



RBFF

REVISTA BRASILEIRA DE

FISIOTERAPIA

FORENSE

CRIMES FISIOTERAPÊUTICOS

Physiotherapeutic crimes

Ricardo Wallace das Chagas Lucas

RESUMO:

O artigo aborda diversos crimes aos quais os fisioterapeutas podem estar sujeitos em sua prática profissional, incluindo crimes contra as relações de consumo, charlatanismo, curandeirismo e lesão corporal. Com base no Código Penal Brasileiro, no Código de Defesa do Consumidor e na Resolução COFFITO n.º 424/2013, a análise detalha como tais infrações podem ocorrer dentro do campo da fisioterapia, seja por negligência, imprudência ou dolo. São fornecidos exemplos práticos, como o uso de técnicas sem comprovação científica, propaganda enganosa e tratamentos realizados sem consentimento do paciente ou informações adequadas. O estudo também destaca implicações legais e éticas, incluindo sanções civis, administrativas e criminais, bem como potenciais consequências como perda do registro profissional e prejuízo à credibilidade da profissão. Ressalta-se a importância do compromisso com a ética, a bioética e o desenvolvimento científico contínuo como meio de prevenir práticas que coloquem em risco a saúde do paciente e a integridade da fisioterapia. Por fim, o texto ressalta o papel da fiscalização e da educação continuada como elementos essenciais para garantir a segurança do consumidor e a qualidade dos serviços prestados.

Palavras-chave: Crimes de fisioterapia; relações de consumo; charlatanismo; curandeirismo; lesão corporal; ética profissional; legislação; práticas clínicas.

ABSTRACT:

The article addresses several crimes that physiotherapists may be subject to in their professional practice, including crimes against consumer relations, quackery, witchcraft and bodily harm. Based on the Brazilian Penal Code, the Consumer Protection Code and COFFITO Resolution No. 424/2013, the analysis details how such infractions can occur within the field of physiotherapy, whether due to negligence, recklessness or intent. Practical examples are provided, such as the use of techniques without scientific proof, misleading advertising and treatments carried out without patient consent or adequate information. The study also highlights legal and ethical implications, including civil, administrative and criminal sanctions, as well as potential consequences such as loss of professional registration and damage to the credibility of the profession. The importance of commitment to ethics, bioethics and continuous scientific development is highlighted as a means of preventing practices that put the patient's health and the integrity of physiotherapy at risk. Finally, the text highlights the role of inspection and continuing education as essential elements to guarantee consumer safety and the quality of services provided.

Keywords: Physiotherapy crimes; consumer relations; quackery; witchcraft; bodily injury; professional ethics; legislation; clinical practices.

INTRODUÇÃO

A **fisioterapia**, enquanto ciência da saúde, busca promover, manter e restaurar a funcionalidade e a qualidade de vida dos indivíduos. Contudo, a prática profissional, quando conduzida de maneira negligente, imprudente ou além dos limites legais, pode configurar uma série de **infrações penais**. Este artigo explora as diversas modalidades de crimes aos quais fisioterapeutas podem ser enquadrados, abordando desde os crimes contra a relação de consumo até os crimes contra a saúde pública e de lesão corporal, exemplificando situações e detalhando as respectivas sanções penais.

CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO

No Brasil estas modalidades de crimes são regulamentadas principalmente pelo **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)** e pela **Lei nº 8.137/1990**, que definem os crimes contra a ordem tributária, econômica e **contra as relações de consumo**. As punições para esses crimes variam conforme a gravidade da conduta, podendo incluir **multas**, **detenção** ou até **reclusão**, dependendo do caso específico.

A relação entre fisioterapeutas, e demais profissionais de saúde, e seus pacientes, embora permeada por um vínculo de confiança e cuidado, também se configura como uma relação de consumo. Isso significa que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica a essa dinâmica, estabelecendo direitos e deveres para ambas as partes.

Os crimes contra a relação de consumo são caracterizados como condutas que violam os **direitos do consumidor**, previstos no CDC, e que podem gerar sanções civis e penais. No contexto da saúde, esses crimes podem ocorrer quando o profissional de saúde, enquanto fornecedor de serviços, age de forma abusiva ou enganosa, prejudicando o paciente, sendo estes os **principais crimes praticados por fisioterapeutas**:

PUBLICIDADE ENGANOSA: Promover tratamentos milagrosos, garantir resultados que não podem ser comprovados cientificamente ou omitir informações relevantes sobre riscos e benefícios de determinado procedimento.

VENDA DE PRODUTOS SEM REGISTRO: Comercializar medicamentos, equipamentos fisioterapêuticos ou outros produtos sem a devida autorização de órgãos aos quais competem.

FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA: Não fornecer ao paciente informações claras e completas sobre o tratamento fisioterapêutico/intervenções, seus perigos/riscos e benefícios, impedindo-o de tomar decisões conscientes.

COBRANÇA DE VALORES ABUSIVOS: Cobrar valores excessivos ou não divulgados previamente pelo serviço prestado.

NEGAÇÃO DE ATENDIMENTO: Recusar atendimento ao paciente, mesmo em situações de urgência ou emergência, ou dificultar o acesso a serviços essenciais.

PRÁTICA DE ATOS ABUSIVOS: Submeter o paciente a tratamentos desnecessários, realizar procedimentos sem o seu consentimento ou praticar qualquer tipo de violência física ou psicológica.

De uma maneira geral, a prática de crimes contra a relação de consumo pode gerar diversas consequências para o fisioterapeuta, tais como:

RESPONSABILIDADE CIVIL: O fisioterapeuta pode ser obrigado a indenizar o paciente pelos danos causados, tanto materiais quanto morais.

RESPONSABILIDADE PENAL: Dependendo da gravidade do crime, o fisioterapeuta pode ser sujeito a penas de detenção ou reclusão, além de multas.

PERDA DO REGISTRO PROFISSIONAL: O CREFITO pode cassar o registro do profissional, impedindo-o de exercer a profissão.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA: O profissional pode ser punido administrativamente pelo CREFITO, com a aplicação de sanções como suspensão do exercício profissional ou advertência.

Para evitar a prática de crimes contra a relação de consumo, os fisioterapeutas devem:

PRIORIZAR A ÉTICA PROFISSIONAL: Agir sempre com honestidade, transparência e respeito ao paciente.

OFERECER INFORMAÇÕES CLARAS E COMPLETAS: Esclarecer todas as dúvidas do paciente sobre o tratamento, seus riscos e benefícios.

OBTER CONSENTIMENTO INFORMADO: Obter o consentimento do paciente antes de realizar qualquer procedimento, garantindo que ele esteja ciente dos riscos e benefícios envolvidos.

CUMPRIR AS NORMAS TÉCNICAS E LEGAIS: Seguir as normas e regulamentos estabelecidos pelos órgãos competentes.

MANTER-SE ATUALIZADO: Participar de cursos e eventos para se manter atualizado sobre as novas técnicas e tratamentos.

Apresentamos a seguir exemplos de **crimes contra a relação de consumo** cometidos por fisioterapeutas, com base em cada um dos artigos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

- Um fisioterapeuta realiza sessões de manipulação cervical em pacientes com contraindicações absolutas, como instabilidade ligamentar, mesmo após normas profissionais alertarem sobre os riscos desse procedimento em casos específicos.
- Um fisioterapeuta realiza tratamentos com técnicas de terapia por ondas de choque em gestantes, mesmo após alertas de contraindicação absoluta emitidos por órgãos competentes e entidades profissionais devido aos riscos de lesões fetais.

- Um fisioterapeuta ou empresa de fisioterapia vendem um creme/gel utilizado para técnicas terapêuticas, mas omite na embalagem que o produto contém substâncias alergênicas que podem causar irritação na pele de pessoas sensíveis.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

- Um fisioterapeuta comercializa um dispositivo de eletroestimulação afirmando que ele proporciona "cura total de dores crônicas", mas não há comprovação científica que sustente essa afirmação.
- Um fisioterapeuta ou clínica/empresa de fisioterapia, ou planos de saúde, anunciam que seus planos de tratamento incluem sessões/intervenções ilimitadas, mas limita o número de atendimentos após a assinatura do contrato.
- Um fisioterapeuta ou empresa de fisioterapia afirmam que um equipamento portátil de eletroterapia vendido por ele tem garantia de 2 anos, mas na realidade o prazo de garantia é de apenas 1 ano.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

- Um fisioterapeuta divulga em redes sociais que utiliza um método exclusivo e inovador que só está disponível em sua clínica, mas o método é uma técnica amplamente utilizada por profissionais da área e não possui diferenciação prática.
- Um fisioterapeuta divulga em seu site que utiliza um método exclusivo e patenteado de reabilitação, quando, na verdade, o método é amplamente conhecido e disponível no mercado.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

- Um fisioterapeuta publica vídeos em suas redes sociais incentivando pacientes a realizarem exercícios de reabilitação em casa, sem

supervisão ou orientação profissional, mesmo sabendo dos riscos de agravamento de lesões.

- Um fisioterapeuta divulga vídeos incentivando pacientes a realizarem exercícios (cinesioterapia) sem consulta fisioterapêutica, mesmo sabendo que isso pode determinar desfechos danosos.

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

- Um fisioterapeuta promove um método de reabilitação postural afirmando que ele reduz em 80% os casos de dor lombar, mas não apresenta estudos ou evidências científicas que sustentem essa alegação.
- Um fisioterapeuta promove um novo método de terapia miofascial, alegando que ele melhora o desempenho atlético em 50%, mas não apresenta nenhuma evidência técnica ou científica que comprove a eficácia dessa abordagem.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

- Um fisioterapeuta, ou serviço de manutenção de equipamentos fisioterapêuticos, substitui componentes de um equipamento de terapia por peças usadas e desgastadas, sem informar ao cliente (outro fisioterapeuta) que assim o fez.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

- Um fisioterapeuta entra em contato com familiares de um paciente inadimplente e ameaça divulgar o nome do paciente em redes sociais caso o pagamento não seja efetuado.
- Um fisioterapeuta liga repetidamente para o paciente que atrasou o pagamento de sessões, ameaçando divulgar a situação publicamente caso a dívida não seja quitada.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

- Um fisioterapeuta se recusa a fornecer ao paciente seu prontuário de tratamento, alegando que os registros são propriedade exclusiva da clínica, dificultando o acesso do paciente às suas informações médicas.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

- Um paciente solicita a correção de seu endereço em uma ficha cadastral da clínica, mas o fisioterapeuta negligencia o pedido, fazendo com que notificações importantes sejam enviadas ao endereço errado.

CRIMES DE CURANDEIRISMO E CHARLATANISMO

No Brasil, os crimes de curandeirismo e charlatanismo estão previstos no **Código Penal Brasileiro**, respectivamente nos artigos 284 e 283. Esses crimes tratam de condutas que envolvem a prática de métodos ou promessas de cura sem respaldo científico ou habilitação legal. Apesar de estarem regulados no Código Penal, é possível que algumas dessas práticas também se enquadrem como **crimes contra a relação de consumo**, especialmente quando envolvem uma relação comercial entre um profissional de saúde e o paciente, sujeitando o infrator a penalidades previstas no **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**.

O crime de **curandeirismo** é definido como praticar ou prescrever tratamento mediante fórmulas ou métodos sem base científica, enquanto o **charlatanismo** refere-se à promessa de cura por meios enganosos com o objetivo de obter vantagem. Ambas as práticas podem configurar riscos graves à saúde do consumidor e, em alguns casos, implicar violações do CDC, como a omissão de informações relevantes ou a promoção de publicidade enganosa.

Abaixo, exemplos que ilustram como fisioterapeutas poderiam, hipoteticamente, incorrer nesses crimes:

CURANDEIRISMO: Um fisioterapeuta oferece sessões de "reiki quântico terapêutico", prometendo a cura de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, sem qualquer base científica ou aprovação de órgãos competentes. Além de violar o artigo 284 do Código Penal, essa prática pode ser enquadrada como **crime contra a relação de consumo**, por fazer afirmações enganosas (art. 66 do CDC) ou publicidade abusiva (art. 67 do CDC).

CHARLATANISMO: Um fisioterapeuta vende, em sua clínica, um "elixir regenerador celular" que promete cura para dores articulares e aumento da "energia vital", alegando ser um produto exclusivo e patentado. Essa conduta configura charlatanismo (art. 283 do Código Penal) e, dependendo da relação comercial com o paciente, também pode ser entendida como **crime contra a relação de consumo**, por publicidade enganosa (art. 66 do CDC) e falta de informações claras sobre a composição e eficácia do produto (art. 69 do CDC).

CRIMES DE LESÃO CORPORAL

Os crimes de **lesão corporal** estão definidos no **artigo 129 do Código Penal Brasileiro** e dizem respeito a qualquer ofensa à integridade física ou à saúde de outra pessoa, seja ela leve, grave ou gravíssima, dependendo das circunstâncias e consequências da conduta. Quando tais condutas são praticadas por fisioterapeutas, podem assumir diferentes configurações legais, especialmente quando combinadas com práticas de **charlatanismo**, **curandeirismo** ou violações ao **Código de Defesa do Consumidor** (CDC).

Na relação entre o fisioterapeuta e o paciente, que também é caracterizada como uma **relação de consumo**, qualquer prática que resulte em danos à saúde física ou segurança do paciente pode acarretar dupla responsabilização. O profissional pode ser enquadrado tanto no **Código Penal** quanto no **CDC**, especialmente quando age de forma **imprudente**, **negligente** ou **com dolo**.

Abaixo, exemplos destas correlações enquadrando a atuação fisioterapêutica nestes crimes:

LESÃO CORPORAL E CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO

Exemplo: Um fisioterapeuta utiliza um equipamento de eletroterapia sem realizar as devidas manutenções ou calibrações, causando queimaduras no paciente durante a sessão.

- **Lesão Corporal:** Enquadrada no artigo 129 do Código Penal por ofender a integridade física do paciente.
- **Relação de Consumo:** Configura infração ao **art. 12 do CDC**, que trata da responsabilidade do fornecedor por defeitos de produtos e serviços que coloquem o consumidor em risco. Além disso, pode ser enquadrado no **art. 18 do CDC**, por não garantir a qualidade e segurança do serviço prestado.

LESÃO CORPORAL E CHARLATANISMO/CURANDEIRISMO

Exemplo: Um fisioterapeuta aplica um "tratamento alternativo de ventosas quânticas" para dores lombares, alegando que o método regenera tecidos e realinha energias. Sem qualquer comprovação científica, o procedimento resulta em hematomas graves e infecção local no paciente.

- **Lesão Corporal:** Enquadrada no artigo 129 do Código Penal, com possível qualificação caso a conduta seja considerada grave.
- **Charlatanismo:** Violação do artigo 283 do Código Penal, por prometer cura de forma enganosa.
- **Curandeirismo:** Violação do artigo 284 do Código Penal, por prescrever ou aplicar métodos sem respaldo científico.

LESÃO CORPORAL E PUBLICIDADE ENGANOSA (CDC)

Exemplo: Um fisioterapeuta divulga em suas redes sociais um "equipamento exclusivo" que realiza ajustes articulares automáticos, mas utiliza um aparelho comum e sem homologação. O uso do equipamento em um paciente provoca deslocamento articular e dor crônica.

- **Lesão Corporal:** Artigo 129 do Código Penal, por causar dano físico ao paciente.
- **Relação de Consumo:** Publicidade enganosa (art. 67 do CDC) e falta de segurança no serviço prestado (art. 18 do CDC).
- **Charlatanismo:** Configurado caso o profissional tenha promovido o equipamento com alegações falsas de eficácia exclusiva.

LESÃO CORPORAL GRAVE OU GRAVÍSSIMA, RELAÇÃO DE CONSUMO E CURANDEIRISMO

Em situações na qual a lesão corporal resulta em **incapacidade permanente**, **deformidade irreversível** ou **risco de morte**, a conduta pode ser qualificada, ampliando as penas previstas no Código Penal.

Exemplo: Um fisioterapeuta realiza manipulações cervicais em um paciente com contraindicação médica, causando uma lesão na medula espinhal e tetraplegia.

- **Lesão Corporal Gravíssima:** Enquadrada no artigo 129, §2º do Código Penal.
- **Relação de Consumo:** Infração ao **art. 10 do CDC**, por não suspender a prestação de serviço perigoso ao consumidor.
- **Curandeirismo:** Caso o profissional tenha alegado técnicas "inovadoras" sem respaldo científico para justificar o procedimento.

Neste sentido, as correlações que enquadraram as atuações fisioterapêuticas nestes crimes, também determinam conexões jurídicas:

DOLO OU CULPA NA LESÃO CORPORAL: O profissional pode ser responsabilizado por **imprudência** (ex.: uso inadequado de equipamentos), **negligência** (ex.: ausência de manutenção ou supervisão) ou **dolo direto/indireto** (ex.: realização de procedimentos sabidamente perigosos).

MULTIPLICIDADE DE ENQUADRAMENTOS: Uma única conduta pode resultar em processos cíveis, penais e administrativos, considerando os impactos no paciente e na relação de consumo.

AGRAVAÇÃO POR VÍNCULO DE CONFIANÇA: Lesões causadas por profissionais de saúde tendem a ser vistas com maior gravidade, dado o vínculo de confiança que rege a relação com o paciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dos diversos crimes que podem ser atribuídos a fisioterapeutas, como **crimes contra a relação de consumo, charlatanismo, curandeirismo e lesão corporal**, revela a importância de uma prática profissional responsável, ética e cientificamente fundamentada. Apesar de a fisioterapia ser uma ciência essencial para a reabilitação e o bem-estar humano, ações criminosas praticadas por alguns profissionais não apenas violam direitos individuais, mas também podem ser enquadradas como **crimes contra a saúde pública**, dada a seu potencial de repercussão coletiva e os riscos de disseminação de práticas prejudiciais ou enganosas para a sociedade.

Além disso, a conduta criminosa do fisioterapeuta frequentemente configura violações éticas graves, conforme previsto na **Resolução nº 424/2013 do COFFITO**, que regula a atuação profissional em prol de padrões éticos e técnicos. Destacam-se entre os erros éticos os atos de **divulgação enganosa de títulos ou especializações**, a prática **de métodos sem respaldo científico**, e a **ausência de zelo** na segurança e eficácia dos serviços prestados. Essas infrações colocam em risco não apenas a saúde do paciente, mas também a credibilidade da profissão como um todo.

Dessa forma, os fisioterapeutas devem assumir um **compromisso inegociável** com o **conhecimento técnico-científico**, a **transparência** e a **ética**, garantindo que sua atuação não transgrida os direitos dos consumidores ou a legislação penal vigente.

A fisioterapia é uma profissão de suma importância para a promoção da saúde e do bem-estar. No entanto, erros ou práticas antiéticas podem expor os profissionais a graves consequências **legais e éticas**. Para evitar o enquadramento em crimes como **charlatanismo, curandeirismo, lesão corporal e outros**, é essencial que os fisioterapeutas sigam rigorosamente os **princípios da bioética**, mantenham-se **atualizados** em relação à legislação vigente e fundamentem suas práticas na **melhor evidência científica** disponível.

Promover a segurança do paciente e a busca pela excelência na prática profissional não é apenas um dever ético, mas também uma forma de **proteger a sociedade** contra os malefícios de ações **imprudentes, negligentes ou dolosas** caracterizando um **dever legal**. Assim, a **fiscalização e a educação continuada** são fundamentais para garantir que a fisioterapia continue a ser exercida com excelência, respeitando os limites da lei e protegendo tanto os profissionais quanto seus pacientes.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.
2. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
3. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
4. COFFITO. Resolução nº 424, de 3 de maio de 2013. Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 maio 2013. Seção 1.
5. LUCAS, RWC. DIREITO FISIOTERAPÊUTICO: | Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uso-de-terapias-sem-comprovacao-cientifica-por-profissionais-de-saude-uma-analise-dos-crimes-de-charlatanismo-e-curandeirismo-no-contexto-da-bioetica-e-do-codigo-penal-brasileiro/2634979788>

Ricardo Wallace das Chagas Lucas

Fisioterapeuta - CREFITO 10 14404 F. Graduado pela UTP – Universidade Tuiuti do Paraná, Especialização em Ergonomia (Engenharia de Produção - UFSC). Mestrado em Ciências do Movimento Humano (UDESC). Doutorado em Princípios da Cirurgia (Obesidade – FEMPAR). Membro Titular da ABFF – Associação Brasileira de Fisioterapia Forense.

Contato: ricardo@fisioterapiaforense.com.br